



**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12
SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR
MANDATO 2019 2020**

1 **22/10/2020** – Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, estão presentes no
2 início da reunião, realizada por meio do Sistema de Deliberação Remota – SDR, instituído pela
3 Decisão Coren-ES nº 023/2020, os **Conselheiros efetivos:** Jaciglei Santos Costa; Adelson Ruge da
4 Silva; Paula de Souza Silva Freitas; Juliana Oliosí Calheiros; Aloisio de França Dutra; Raymunda
5 Santos de Jesus; Márcia Valéria de Souza Almeida. **Conselheiros suplentes:** Carolina Maia Martins
6 Sales, Eliane Maria de Souza Machado; Sandra Helena Salvador; Luiz Claudio Freire Severo;
7 Diener Stéphan Peres; Carlos Alberto Layber Mezadri; Rosane Baptista Aleixo; Wesley Rosa Souza.
8 **Ausência justificada:** Lincoln Carlos Macedo Gomes; Andressa Barcellos de Oliveira. **Presença**
9 **com atraso:** Leonardo Campagnani da Silva Ferreira. Presentes também a Srt^a Joyce Ferreira da
10 Silva – Assessoria de Secretaria, Dr^a Levina Barros Libório – Procuradora Geral, Srt^a Daniely
11 Reinholz – Assessora da Presidência, Sr^a Magna Nery Manoeli, Dr^a Sâmia da Penha Sechim e Dr^a Elizete
12 Penha da Luz – membros da Comissão Eleitoral; Dr^a Fernanda Mattos Gandini (Coren-ES nº 418399-
13 ENF), Sr. Douglas Lírio Rodrigues (Coren-ES nº 900893-TE). **DELIBERAÇÕES:** Abertura dos
14 trabalhos às 13:45h e verificação de quórum para votação da pauta nas matérias que os conselheiros
15 candidatos à reeleição estão impedidos de votar. Preside a reunião de hoje a Conselheira Juliana
16 Oliosí Calheiros. Juliana explica que terão direito a voto, nos itens referentes ao Processo Eleitoral,
17 aqueles Conselheiros que não concorrerão nas eleições 2020, e declara existência de quórum para
18 votação. Assim, ficam impedidos de votar nos itens referentes ao Processo Eleitoral: Jaciglei Santos
19 Costa; Adelson Ruge da Silva; Paula de Souza Silva Freitas; Raymunda Santos de Jesus; Márcia
20 Valéria de Souza Almeida; Diener Stéphan Peres; Rosane Baptista Aleixo. Ficam efetivados para
21 votar nos itens referentes ao Processo Eleitoral: Carolina Maia Martins Sales, Eliane Maria de Souza
22 Machado; Luiz Claudio Freire Severo; Sandra Helena Salvador; Carlos Alberto Layber Mezadri;
23 Wesley Rosa Souza. Os conselheiros Juliana Oliosí Calheiros e Aloisio de França Dutra são efetivos
24 e poderão votar nos itens referentes ao Processo Eleitoral. **PAUTA DA REUNIÃO: ITEM 01:**
25 **RECURSO EM PROCESSO ELEITORAL – CHAPA 02 QUADRO II/II – PROTOCOLO Nº**
26 **9830, DATA: 24/09/20:** Recurso em Processo Eleitoral protocolado em 24/09/20 pelo representante
27 da Chapa 02, Quadro II/III, Sr. Douglas Lírio Rodrigues. O recurso requer o indeferimento da
28 inscrição da Chapa 1, Quadro II/III nas Eleições, sob a alegação de que os candidatos Rosane
29 Baptista Aleixo, Raymunda Santos de Jesus, Jaciglei Santos Costa, Adelson Ruge da Silva e Fabio
30 Raider da Silva estão irregulares e não cumpriram todas as determinações do Código Eleitoral –
31 Resolução Cofen nº 612/2019. O recurso trata da condição de cada candidato individualmente,
32 fundamentando o que segue: (i) **Rosane Baptista Aleixo:** “não declarou de próprio punho se
33 concordava com a candidatura como efetiva ou suplente, descumprindo o art. 31, inciso I. Não
34 cumpriu com o estabelecido no artigo 14, VII do Código Eleitoral, em especial quanto à
35 regularidade das contas julgadas irregulares junto ao Cofen na condição de solidária à gestão”; (ii)
36 **Raymunda Santos de Jesus:** “anexou comprovante de endereço em nome de outra pessoa (pag.
37 155). Vejo que o candidato Silvio Caraciolo da Chapa 2 Quadro II/III, mesmo apresentando a
38 justificativa de punho porque o comprovante de residência não estava em seu nome e sim de sua
39 sogra já falecida, a comissão eleitoral promoveu o seu indeferimento. Mais uma vez a comissão



**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12
SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR
MANDATO 2019 2020**

40 agindo de forma parcial utilizou dois pesos para mesma medida o que afronta os princípios basilares
41 da impessoalidade e da legalidade. Não cumpriu com o estabelecido no artigo 14, VII do Código
42 Eleitoral, em especial quanto à regularidade das contas julgadas irregulares junto ao Cofen na
43 condição de solidária à gestão”; (iii) **Jaciglei Santos Costa**: “Não cumpriu com o estabelecido no
44 artigo 14, VII do Código Eleitoral, em especial quanto à regularidade das contas julgadas irregulares
45 junto ao Cofen na condição de ordenador de despesas”; (iv) **Adelson Ruge da Silva**: “Não cumpriu
46 com o estabelecido no artigo 14, VII do Código Eleitoral, em especial quanto à regularidade das
47 contas julgadas irregulares junto ao Cofen na condição de solidário à gestão”; (v) **Fabio Raider da**
48 **Silva**: “não cumpriu o estabelecido no art. 30, §2º inciso I do Código Eleitoral em especial o
49 comprovante de endereço atualizado, apesar de ficar evidenciado a parcialidade da Comissão
50 Eleitoral que na pag. 552, onde a Comissão solicita ao representante da Chapa 1 do Quadro II/III,
51 que providencie novo comprovante de endereço do referido candidato”. **Outras alegações do**
52 **recurso**: O recurso traz no corpo do texto o e-mail enviado pela comissão eleitoral ao representante
53 da Chapa 1 do Quadro II/III constante na fl. 552 do Processo nº 177/2020, afirmando que trata-se de
54 prática ilegal e imparcial, e requer o indeferimento da inscrição da chapa 1 quadro II/III bem como
55 publicação de novo edital eleitoral sequencial ao nº 02 “contendo o teor conclusivo da decisão e a
56 relação nominal de que trata o artigo 33, conforme previsto no art. 34, § 2º do Código Eleitoral
57 Resolução Cofen nº 612/2019”. A Conselheira Carolina Sales foi designada como relatora do caso
58 pela Portaria nº 176/2020. A Conselheira Juliana pergunta se o recorrente deseja fazer sustentação
59 oral prevista no art. 34 §6º do Código Eleitoral. O Sr. Douglas informa que deseja fazer a
60 sustentação oral. Em seguida, cumprimenta o plenário, esclarecendo que tem respeito aos candidatos
61 da chapa contrária, em especial aos Conselheiros Jaciglei, Luiz Severo e Adelson. Após, informa
62 que os atos da Comissão Eleitoral “ferem de morte” as garantias do Estado de Direito, pois esta age
63 com parcialidade, falta de razoabilidade e proporcionalidade. Destaca que existe omissão aos
64 documentos solicitados no art. 14, inciso VII do Código Eleitoral, que informa que é causa de
65 inelegibilidade “ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União,
66 relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário,
67 nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão”. Em
68 seguida, informa que os candidatos Raymunda, Jaciglei, Adelson não apresentaram certidão de
69 regularidade de contas – art. 14 inciso VII, bem como que a candidata Rosane não apresentou
70 petição de próprio punho declarando que concorda com a candidatura. Afirma ainda que o candidato
71 Fabio Raider não cumpriu com o art. 30, §2º inciso I do Código Eleitoral. Destaca também que a
72 Comissão eleitoral solicitou complementação de documentos à chapa 1, agindo com parcialidade,
73 conforme consta no recurso. Douglas encerra sua sustentação oral. Em seguida Juliana concede fala
74 à Conselheira Relatora Carolina Sales para leitura de seu parecer. A Relatora lê o parecer que aborda
75 a situação de cada candidato impugnado no recurso, a saber: (i) **Rosane Batista Aleixo**: “A
76 candidata escreveu que é candidata a cargo efetivo logo após a data, na penúltima linha do
77 documento anexado na página 126 do PAD. Verifiquei, também, que consta da procuração com
78 firma reconhecida de fls. 127 do PAD177/2020, declaração da candidata de concorrer como



**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12
SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR
MANDATO 2019 2020**

79 Conselheiro Efetivo do QUADRO II e III. Verificado a contrariedade das alegações do recorrente
80 com os documentos anexados ao PAD eleitoral, conforme já exposto na decisão da Comissão
81 Eleitoral, resta indeferida a solicitação do requerente pois a candidata Rosane Batista Aleixo atende
82 a todas as condições de elegibilidade exigidas pela resolução 612/2019”; (ii) **Raymunda Santos de**
83 **Jesus:** “A candidata apresentou comprovante de residência em nome de seu pai, fato comprovado
84 pela filiação descrita na carteira profissional e demais documentos anexados ao processo. Destaco
85 por oportuno a procuração com firma reconhecida em cartório, anexada nas fls. 157 do PAD, com
86 expressa declaração de que a candidata é filha de João Martins dos Santos, e que reside na Rua
87 Treze de Maio, número 584, Bairro Porto de Santana. No referido documento consta também a
88 declaração de que concorre ao cargo de Conselheira Efetiva, quadro II e III, mesma declaração
89 contida no documento de fls. 156 do PAD. O comprovante de residência de fls. 155 está em nome de
90 João Martins dos Santos, ou seja, em nome do genitor da candidata, e é o mesmo endereço declarado
91 em todos os documentos anexados. Destaca esta Relatora que o nome do genitor da candidata consta
92 dos documentos de fls. 154, 157, 159, 162,163,164,165, demonstrando de forma inequívoco o
93 vínculo paternal. Ademais, destaco o parecer GTAE 01 de 2020, que orienta no sentido de que o
94 comprovante de residência não necessita estar em nome do requerente, mas deve estar declarado que
95 ali reside. Portanto, em razão do exposto, resta indeferido o pedido do recorrente para reforma da
96 decisão da Comissão Eleitoral que rejeitou a impugnação, pois verificou esta relatora que a
97 candidata Raymunda Santos de Jesus atendeu à exigência da resolução 612/2019, no que tange à
98 comprovação de residência e declaração de cargo que irá ocupar na gestão (conselheiro efetivo”);
99 (iii) **Jaciglei Santos Costa:** “Verifica esta Relatora que o recurso trás alegações contrárias aos
100 documentos arquivados no processo, pois está anexado na página 104 a certidão do Tribunal de
101 Contas da União, nas fls. 106, a certidão de Improbidade administrativa do CNJ e nas fls. 105 a
102 certidão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, documentos que comprovam a situação
103 de probidade do candidato Jaciglei Santos Costa. Acompanhou o requerimento de registro do
104 candidato a cópia da solicitação da certidão encaminhada ao Cofen e posteriormente foi juntada a
105 cópia da certidão com nada consta nas fls. 725. Além disso, o parecer GTAE Nº008/2020 contém
106 orientação no seguinte sentido: “após análise dos documentos de cada candidato a comissão eleitoral
107 deverá fazer diligências internas aos setores do regional se algum dos candidatos exerce ou exerceu
108 mandato de gestão, bem como se foi ordenador de despesas. Com esta informação e identificando
109 algum candidato a comissão solicitará junto ao Cofen, aos cuidados da controladoria geral a certidão
110 de contas julgadas irregulares deste candidato, para atender ao inciso VII do art. 14 do código
111 eleitoral, caso o candidato não tenha apresentado”. Inconteste, pois, que a Certidão de irregularidade
112 junto ao COFEN, poderia ser juntada posteriormente em caso de impugnação. A certidão só foi
113 enviada pelo Cofen na data de 07 de agosto de 2020. Em razão do exposto, outro não pode ser o
114 entendimento senão pelo indeferimento do recurso interposto contra a decisão da comissão eleitoral
115 que rejeitou a impugnação ao registro do candidato Jaciglei Santos Costa”; (iv) **Rosane Batista**
116 **Aleixo, Raymunda Santos de Jesus, Adelson Ruge da Silva:** “alegação de que estes três
117 candidatos não cumpriram ao previsto no artigo 14 VII referente a comprovação de regularidade de



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12
SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR
MANDATO 2019 2020

118 contas junto ao COFEN por estarem na condição de ordenadores de despesa. (...) Considerando que
119 consta da portaria Coren/ES 321/2019 que instituiu a Comissão de Ordenamento de despesa do
120 Coren-ES apenas o nome do Conselheiro Jaciglei Santos Costa, que na atual gestão é o conselheiro
121 tesoureiro e que os conselheiros Rosane Batista Aleixo, Raymunda Santos de Jesus, Adelson Ruge
122 da Silva nunca ocuparam o cargo de tesoureiro do Coren-ES, sequer na condição de substituição,
123 não há como julgar procedente esta desarrazoada alegação. Destaco que os três candidatos anexaram
124 com o pedido de inscrição da chapa, respectivamente, as certidões do Tribunal de Contas da União,
125 fls. 136, 166, 121, bem como a certidão negativa de Improbidade administrativa do CNJ 138, 168,
126 123. Nunca tendo estes três candidatos sido ordenadores de despesas no sistema Cofen/Corens,
127 inexigível juntada de certidão emitida pelo Cofen para comprovação de julgamento de contas
128 regulares, motivo pelo qual improcede o recurso, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral que
129 rejeitou a impugnação do ora recorrente”; (v) **Fabio Radier da Silva**: “Destaca esta Relatora que o
130 documento apresentado pelo candidato não possuía para verificação a data de emissão, por isso foi
131 requerido que anexasse novo documento. Entretanto, verifica-se no PAD que o erro do comprovante
132 de residência foi sanado, conforme demonstrado nas fls. 549-verso. O mesmo endereço de residência
133 apresentado em fls. 76 é o mesmo de fls. 549 e 549-verso. Destaco que esta conduta da Comissão
134 Eleitoral encontra fundamento no Código Eleitoral, que no parágrafo segundo do seu artigo 32
135 autoriza a Comissão Eleitoral a realizar diligências para correção de erros sanáveis. Sobre o
136 requerimento antes de findar o prazo dos registros, de acordo com diligências realizadas junto à
137 Comissão Eleitoral, constatei que este procedimento atendeu a orientação do GTAE na reunião
138 ocorrida no dia 05 de agosto de 2020, em razão da necessidade de cumprimento do prazo de vinte
139 dias entre o término do prazo de inscrições e a publicação do edital n.02”. (vi) **Conclusão**: a relatora
140 destaca que “a Comissão eleitoral Coren ES 2020 diligenciou os trabalhos com responsabilidade e
141 lisura conforme verificado nos autos; que os atos administrativos foram publicados conforme
142 previsão legal, e que a análise da Comissão Eleitoral foi técnica e imparcial, cumprindo fielmente o
143 Código Eleitoral”, bem como que quanto ao mérito ficou constatada pela relatora a “inexistência das
144 alegadas causas de inelegibilidades dos candidatos Jaciglei Santos Costa, Rosane Batista Aleixo,
145 Raymunda Santos de Jesus, Adelson Ruge da Silva e Fabio Radier da Silva, motivo pelo qual voto
146 pelo não provimento do recurso interposto pelo representante da chapa 2, quadro II e III, mantendo
147 incólume a decisão da Comissão Eleitoral publicada no edital eleitoral n. 02, que deferiu os pedidos
148 de inscrição dos candidatos da Chapa I, quadro II e III”. Após finalizada a leitura, Juliana abre para
149 deliberação dos conselheiros aptos a votar. Conselheira Márcia, apesar de não ser apta a votar,
150 solicita que a Relatora Carolina corrija informação constante no parecer de que o Dr. Douglas seria
151 representante da Chapa 1. Carolina lê novamente o parecer e constata que não houve o erro de
152 digitação apontado pela Conselheira Márcia. Em seguida, Wesley trata do e-mail apontado pelo Sr.
153 Douglas no recurso, que foi enviado pela Comissão Eleitoral ao representante da Chapa 1 quadro
154 II/III, e que não identificou no parecer fundamentação em relação ao e-mail. Carolina explica que,
155 em seu parecer, fundamentou no sentido de que o §2º do art. 32 autoriza a Comissão a realizar
156 diligências para corrigir erros sanáveis, bem como a conduta da Comissão ao enviar o e-mail foi



**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12
SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR
MANDATO 2019 2020**

157 pautada em orientação do GTAE (Pareceres CGTAE nº 01/2020 e nº 08/2020). Aloisio aponta que,
158 no recurso, o Sr. Douglas trata da data em que o e-mail foi enviado pela Comissão Eleitoral ao
159 representante da Chapa 1 Quadro II/III, isto é, antes do encerramento do prazo de inscrição das
160 chapas, bem como pergunta se a Chapa 2 recebeu o mesmo tratamento que a Chapa 1 pela Comissão
161 Eleitoral. Carolina reitera que a atuação da Comissão Eleitoral foi pautada em orientação do GTAE,
162 bem como que o §2º do art. 32 autoriza a Comissão a realizar diligências para corrigir erros
163 sanáveis. Terminada as deliberações, aberto para votação. Sanda: vota com a Relatora. Carlos: vota
164 com a Relatora. Aloisio: vota com a Relatora. Wesley: vota com a Relatora. Luiz Severo: vota com a
165 Relatora. Eliane: vota com a Relatora. Juliana: vota com a Relatora. Parecer aprovado por
166 unanimidade. Carolina pede a palavra para informar que a Chapa 2 também recebeu os mesmos e-
167 mails que a Chapa 1 pela Comissão Eleitoral. **Item 02: RECURSO EM PROCESSO**
168 **ELEITORAL – CHAPA 02 QUADRO I – PROTOCOLO Nº 8962, DATA: 24/09/20:** Recurso
169 em Processo Eleitoral protocolado pela representante da Chapa 02, Quadro I, Dr^a Fernanda Mattos
170 Gandini em 24/09/2020. O recurso requer o indeferimento da inscrição da Chapa 1, Quadro I nas
171 Eleições, sob a alegação de que os candidatos Andressa Barcellos de Oliveira, Leonardo
172 Campagnani da Silva Ferreira, Paula de Souza Silva Freitas, Márcia Valéria de Souza Almeida,
173 Diener Stephan Peres, Sandra Cavati Ribeiro Santos, Valéria da Silva Schimidt do Amaral e
174 Eduardo Batista Poltronieri estão irregulares e não cumpriram todas as determinações do Código
175 Eleitoral – Resolução Cofen nº 612/2019. O recurso ainda acusa a Comissão Eleitoral de agir com
176 parcialidade, beneficiando a Chapa 01, já que consta nos autos do Processo nº 177/2020, às fls. 528,
177 e-mail enviado em 18/08/2020, isto é, antes de encerrar o prazo para inscrição das chapas,
178 solicitando que a Chapa 01 fizesse “correção de dados”, o que no seu entendimento fere ao art. 32 do
179 Código Eleitoral. O recurso trata da condição de cada candidato individualmente, fundamentando o
180 que segue: (i) **Andressa Barcellos de Oliveira**: “não cumpriu com o estabelecido no artigo 14, VII,
181 do Código Eleitoral, em especial quanto à regularidade das contas juntos ao Cofen, ou seja, não
182 apresentou a certidão de contas julgadas irregulares. A comissão eleitoral nos parece que esqueceu
183 de verificar junto ao Cofen a situação da candidata em cumprimento ao seu papel estabelecido no
184 art. 14, inciso VII. E caso quisesse poderia abrir em diligência para que a candidata providenciasse.
185 Ou seja, não o fez. E tal certidão não se encontra na cópia do processo, em nenhuma página de 01 a
186 604, onde consta relatório de análise de documentos e não mencionado esta falha por parte da
187 candidata. Nos documentos apresentados pela candidata entre as páginas 175 a 189, também não foi
188 encontrada a certidão obrigatória e necessária para conferir se a mesma possuía contas julgadas
189 irregulares no Cofen, e caso positivo, motivo para sua inelegibilidade”. (ii) **Leonardo Campagnani**
190 **da Silva Ferreira**: “não cumpriu com o estabelecido no art. 14, VII do Código Eleitoral, em
191 especial quanto à regularidade das contas julgadas irregulares junto ao Cofen por ser atual diretor e
192 ocupar o cargo de secretário na condição de gestor solidário. Não cumpriu o estabelecido no artigo
193 31 inciso IV do Código Eleitoral, forçando a comissão eleitoral a tomar medidas que favoreceram o
194 candidato, ou seja, solicitou após a entrega do pedido de inscrição da chapa, dia 12/08, que
195 emendasse os documentos com acréscimo de novo documento aos já entregues. O mais grave foi



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12 SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR MANDATO 2019 2020

196 que a situação ocorreu dia 18/08, ou seja, antes do término do prazo de inscrição de chapa, dia
197 19/08. A comissão desde o dia 12/08 já estava operando os documentos dos candidatos da chapa 1 e
198 emendando antecipadamente, demonstrando parcialidade e auferindo vantagens ao candidato, em
199 detrimento que a chapa 2 do Quadro I só protocolou inscrição no último dia, ou seja, 19/08 às 13:35
200 horas (comprovado as alegações no e-mail encaminhado para representante de Chapa 1 fls.528)”
201 (iii) **Paula de Souza Silva Freitas**: “não cumpriu com o estabelecido no artigo 14, VII do Código
202 Eleitoral, em especial quanto a regularidade de contas julgadas irregulares junto ao Cofen na
203 condição de solidária à gestão”; (iv) **Márcia Valéria de Souza Almeida**: “não cumpriu com o
204 estabelecido no artigo 14, VII do Código Eleitoral, em especial quanto a regularidade de contas
205 julgadas irregulares junto ao Cofen na condição de solidária à gestão. Não cumpriu o estabelecido no
206 artigo 31 inciso IV do Código Eleitoral, forçando a comissão eleitoral a tomar medidas que
207 favoreceram a candidata, ou seja, solicitou após a entrega do pedido de inscrição da chapa, dia
208 12/08, que emendasse os documentos com acréscimo de novo documento aos já entregues. O mais
209 grave foi que a situação ocorreu dia 18/08, ou seja, antes do término do prazo de inscrição de chapa,
210 dia 19/08. A comissão desde o dia 12/08 já estava operando os documentos dos candidatos da chapa
211 1 e emendando antecipadamente, demonstrando parcialidade e auferindo vantagens ao candidato, em
212 detrimento que a chapa 2 do Quadro I só protocolou inscrição no último dia, ou seja, 19/08 às 13:35
213 horas (comprovado as alegações no e-mail encaminhado para representante de chapa 1 fls.528)” (v)
214 **Diener Stephan Peres**: “não cumpriu com o estabelecido no artigo 14, VII do Código Eleitoral, em
215 especial quanto a regularidade de contas julgadas irregulares junto ao Cofen na condição de solidário
216 à gestão”; (vi) **Sandra Cavati Ribeiro Santos**: “Não cumpriu o estabelecido no artigo 31 inciso IV
217 do Código Eleitoral, forçando a comissão eleitoral a tomar medidas que favoreceram a candidata, ou
218 seja, solicitou após a entrega do pedido de inscrição da chapa, dia 12/08, que emendasse os
219 documentos com acréscimo de novo documento aos já entregues. O mais grave foi que a situação
220 ocorreu dia 18/08, ou seja, antes do término do prazo de inscrição de chapa, dia 19/08. A comissão
221 desde o dia 12/08 já estava operando os documentos dos candidatos da chapa 1 e emendando
222 antecipadamente, demonstrando parcialidade e auferindo vantagens ao candidato, em detrimento que
223 a chapa 2 do Quadro I só protocolou inscrição no último dia, ou seja, 19/08 às 13:35 horas
224 (comprovado as alegações no e-mail encaminhado para representante de chapa 1 fls.528)” (vii)
225 **Valéria da Silva Schmidt do Amaral**: “Não cumpriu o estabelecido no artigo 31 inciso IV do
226 Código Eleitoral, forçando a comissão eleitoral a tomar medidas que favoreceram a candidata, ou
227 seja, solicitou após a entrega do pedido de inscrição da chapa, dia 12/08, que emendasse os
228 documentos com acréscimo de novo documento aos já entregues. O mais grave foi que a situação
229 ocorreu dia 18/08, ou seja, antes do término do prazo de inscrição de chapa, dia 19/08. A comissão
230 desde o dia 12/08 já estava operando os documentos dos candidatos da chapa 1 e emendando
231 antecipadamente, demonstrando parcialidade e auferindo vantagens ao candidato, em detrimento que
232 a chapa 2 do Quadro I só protocolou inscrição no último dia, ou seja, 19/08 às 13:35 horas
233 (comprovado as alegações no e-mail encaminhado para representante de chapa 1 fls.528)” (viii)
234 **Eduardo Batista Poltronieri**: “Não cumpriu o estabelecido no artigo 31 inciso IV do Código



**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12
SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR
MANDATO 2019 2020**

235 Eleitoral, forçando a comissão eleitoral a tomar medidas que favoreceram o candidato, ou seja,
236 solicitou após a entrega do pedido de inscrição da chapa, dia 12/08, que emendasse os documentos
237 com acréscimo de novo documento aos já entregues. O mais grave foi que a situação ocorreu dia
238 18/08, ou seja, antes do término do prazo de inscrição de chapa, dia 19/08. A comissão desde o dia
239 12/08 já estava operando os documentos dos candidatos da chapa 1 e emendando antecipadamente,
240 demonstrando parcialidade e auferindo vantagens ao candidato, em detrimento que a chapa 2 do
241 Quadro I só protocolou inscrição no último dia, ou seja, 19/08 às 13:35 horas (comprovado as
242 alegações no e-mail encaminhado para representante de chapa 1 fls.528)”. **Outras alegações do**
243 **recurso:** O recurso traz no corpo do texto o e-mail enviado pela comissão eleitoral à representante
244 da Chapa 1 do Quadro I constante na fl. 528 do Processo nº 177/2020, bem como informa que no dia
245 20/08 a representante da chapa 1 Quadro I apresentou protocolo de nº 8804 solicitando juntada de
246 dezessete documentos, afirmando que trata-se de prática ilegal e imparcial e que a Comissão
247 Eleitoral descumpriu o disposto no art. 32 do Código Eleitoral. A Conselheira Juliana Oliosí foi
248 designada como relatora do caso pela Portaria nº 177/2020. Conselheira Carolina pergunta se a
249 recorrente deseja fazer sustentação oral prevista no art. 34 §6º do Código Eleitoral. A Sr^a Fernanda
250 informa que deseja fazer a sustentação oral. A Sr^a Fernanda cumprimenta os presentes e informa
251 que, apesar de saber que os votos já estão “prontos”, deseja fazer a defesa da chapa. Após, afirma
252 que a Comissão Eleitoral vem agindo em favor da Chapa 1, com total parcialidade,
253 desproporcionalidade. Dentro das irregularidades cometidas, cita o art. 14 do Código Eleitoral que
254 exige certidão de contas julgadas regulares, aprovadas pelo Cofen, o que não foi encontrado pela
255 Chapa 2 no Processo nº 177/2020 – Processo Eleitoral. Em seguida, informa que a candidata
256 Andressa não cumpriu com o art. 14 do Código Eleitoral, não apresentando certidão de contas
257 julgadas regulares. Também na mesma situação outros conselheiros, como Paula, Márcia, Diener,
258 Leonardo. Ainda consta a irregularidade do art. 31, medida esta que favoreceu alguns candidatos.
259 Acrescenta que foi aberto processo de análise de documentos da chapa 1 antes do prazo previsto no
260 Código Eleitoral, de forma que foram auferidas vantagens pelos candidatos Márcia Valéria, Sandra
261 Cavati, Valéria do Amaral e Eduardo. Tais fatos demonstram a total parcialidade da Comissão
262 Eleitoral. Assim, alega que a Chapa 1 não cumpriu os requisitos do Código Eleitoral. Após, informa
263 que a Comissão Eleitoral precisou fazer uma errata ao Edital Eleitoral nº 02, mostrando
264 desconhecimento do Código. Por fim, esclarece que o melhor seria se houvessem eleições, para que
265 os representantes sejam escolhidos por meio do voto das categorias da enfermagem e diz que, se for
266 preciso, irá ao Cofen buscar defesa de sua Chapa, bem como afirma que o Conselho atual não a
267 representa enquanto profissional de enfermagem pela forma que vem agindo. Finalizado o tempo de
268 sustentação oral. Após, a Conselheira Carolina passa a palavra à Relatora Juliana para leitura de seu
269 parecer. A Relatora lê o parecer que aborda a situação de cada candidato impugnado no recurso, a
270 saber: (i) **Andressa Barcellos de Oliveira:** “De acordo com artigo 14, inciso VII, do código
271 eleitoral, são causas de inelegibilidade, ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo
272 Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de
273 despesa ou responsável solidário, nos últimos 05(cinco) anos, a contar da data da fixação de



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12 SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR MANDATO 2019 2020

274 irrecorribilidade da decisão. Consta no processo eleitoral 177/2020 folhas 187, 188 e 189,
275 respectivamente, a Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União, Certidão Negativa do
276 Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a Certidão Negativa de Improbidade
277 Administrativa do CNJ, documentos que comprovam a situação de probidade da candidata Andressa
278 Barcellos de Oliveira e nas folhas 335 a 337 requerimentos formulados pela candidata junto ao
279 Cofen da Certidão de Contas Julgadas Regulares pelo Sistema. Os requerimentos são datados de 12
280 de agosto de 2020 e o prazo final para requerimento de registro de chapas foi o dia 19 de agosto de
281 2020. Posteriormente, foi juntada nas fls. 681 do PAD a cópia da certidão enviada pelo COFEN,
282 atestando que nada consta contra a candidata. Além disso, o parecer GTAE Nº008/2020 contém
283 orientação no seguinte sentido: “após análise dos documentos de cada candidato a comissão eleitoral
284 deverá fazer diligências internas aos setores do regional se algum dos candidatos exerce ou exerceu
285 mandato de gestão, bem como se foi ordenador de despesas. Com esta informação e identificando
286 algum candidato a comissão solicitará junto a Cofen, aos cuidados da controladoria geral a certidão
287 de contas julgadas irregulares deste candidato, para atender ao inciso VII do art. 14 do código
288 eleitoral, caso o candidato não tenha apresentado”. Inconteste pois que a Certidão de irregularidade
289 junto ao COFEN poderia ser juntada posteriormente em caso de impugnação, e que no caso vertente
290 restou juntada antes da publicação no mês de setembro do edital eleitoral nº 02, que tornou público o
291 resultado da análise dos requerimentos de inscrição. A certidão foi enviada pelo Cofen na data de 13
292 de agosto de 2020. Em razão do exposto, demonstrado pelos documentos anexados ao processo que
293 o recurso não possui fundamento que lhe dê sustentação, que traz alegações contrárias à prova
294 documental, que antes da divulgação do edital eleitoral nº02 a certidão já estava anexada ao
295 processo, outro não pode ser o entendimento senão pelo indeferimento do recurso interposto contra a
296 decisão da comissão eleitoral que rejeitou a impugnação da recorrente e manteve o registro da
297 candidata Andressa Barcellos de Oliveira”; (ii) **Leonardo Campagnani da Silva Ferreira**:
298 “Considerando que o conselheiro Leonardo Campagnani da Silva Ferreira nunca ocupou o cargo de
299 tesoureiro do Coren-ES, sequer na condição de substituição, não há como julgar procedente a
300 alegação sobre necessidade de certidão de nada consta do Cofen. Ademais, o candidato anexou com
301 o pedido de inscrição da chapa as certidões do Tribunal de Contas da União, fls. 203, Tribunal de
302 Contas do Estado do Espírito Santo, fls. 204, bem como a certidão negativa de Improbidade
303 Administrativa do CNJ fls. 205. Nunca tendo este candidato sido ordenador de despesas no sistema
304 Cofen/Corens, inexigível juntada de certidão emitida pelo Cofen para comprovação de julgamento
305 de contas regulares. Passo então à análise da alegação de que o candidato Leonardo também
306 descumpriu a previsão do artigo 31, inciso IV do Código Eleitoral. O referido dispositivo tem a
307 seguinte redação: Art.31º requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os
308 seguintes documentos, de cada candidato: IV – certidão negativa civil, quanto as ações de
309 improbidade, e criminal, expedidas pelo oficial distribuidor da justiça estadual da comarca em que
310 firma seu domicílio residencial, e onde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida do
311 conselho. Conforme manifestação da Comissão Eleitoral de fato ocorreu apenas um erro sanável na
312 certidão negativa de primeira instância natureza família, cível e criminal juntada nas fls. 200, 201 e

Sede - Rua Alberto de Oliveira Santos, 42, Sala 1116 - Ed. AMES - Vitória-ES - 29010-901 - Tel.: (27) 3223-7768 / 3222-2930
Subseção São Mateus – Rua João Bento Silveiras, 214, loja 03, Centro – 29.930-020 - Tel.: (27) 3763-1447

Subseção Cachoeiro de Itapemirim – Pç Jerônimo Monteiro, 67, sl 403 – Ed Max – Centro – 29.300-170 - Tel.: (28) 3522-4823

Subseção Colatina – Av. Getúlio Vargas, 500, sl 605 – Centro – 29.700-010 – Tel.: (27) 3721-5802

Subseção Linhares - Av. Presid. Getúlio Vargas, 1220, sl 406, T. A, Cond. Laguna Center, Centro, CEP: 29.901-212, Telefone: (27) 3371-7453

Site: www.coren-es.org.br - E-mail: coren-es@coren-es.org.br - CNPJ 08.332.733/0001-35



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12
SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR
MANDATO 2019 2020

313 202, onde constou erro na indicação do nome da genitora do candidato. Da mesma forma que foi
314 concedido a todos os candidatos indistintamente, foi oportunizado a regularização, tendo então o
315 candidato apresentado a cópia da certidão com nome correto da genitora, anexadas nas fls. 538, 539
316 e 540. Por todos estes motivos voto pela improcedência do recurso em face do candidato Leonardo
317 Campagnani da Silva Ferreira, mantendo incólume a decisão da Comissão Eleitoral que rejeitou a
318 impugnação da ora recorrente”; (iii) **Paula de Souza Silva Freitas**: “Considerando que a
319 conselheira Paula de Souza Silva Freitas nunca ocupou o cargo de tesoureira do Coren-ES, sequer na
320 condição de substituição, não há como julgar procedente esta desarrazoada alegação. Destaco que a
321 candidata anexou com o pedido de inscrição da chapa, respectivamente, as certidões do Tribunal de
322 Contas da União, fls. 218, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fls. 219, bem como a
323 certidão negativa de Improbidade Administrativa do CNJ fls. 220. Nunca tendo esta candidata sido
324 ordenadora do despesas no sistema Cofen/Corens, inexigível juntada de certidão emitida pelo Cofen
325 declarando regularidade de contas, motivo pelo qual improcede o recurso. Face o exposto, mantenho
326 inalterada a decisão da Comissão Eleitoral que rejeitou a impugnação da ora recorrente”; (iv)
327 **Marcia Valéria de Souza Almeida**: “Considerando que a conselheira Marcia Valéria de Souza
328 Almeida nunca ocupou o cargo de tesoureira do Coren-ES, sequer na condição de substituição, não
329 há como julgar procedente esta desarrazoada alegação. Destaco que a candidato anexou com o
330 pedido de inscrição da chapa, respectivamente, as certidões do Tribunal de Contas da União, fls.
331 332, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fls. 333, bem como a certidão negativa de
332 Improbidade Administrativa do CNJ fls. 334. Nunca tendo esta candidata sido ordenadora do
333 despesas no sistema Cofen/Corens, inexigível juntada de certidão emitida pelo Cofen para
334 comprovação de julgamento de regularidade de contas. Referente à alegação de não cumprimento do
335 definido no artigo 31, inciso IV, constatou esta relatora que ocorreu apenas um erro sanável na
336 certidão negativa de primeira instância natureza família, cível e criminal, anexada nas fls. 329, 330 e
337 331 referente ao nome da genitora da candidata. Esta irregularidade foi sanada com a juntada
338 posterior de cópia da certidão com nome correto da genitora, anexadas nas fls. 541, 542 e 543. Em
339 razão do exposto, outro não pode ser o entendimento senão pelo indeferimento do recurso interposto
340 contra a decisão da comissão eleitoral que rejeitou a impugnação ao registro da candidata Marcia
341 Valéria de Souza Almeida”; (v) **Diener Stephan Peres**: “Considerando que consta da portaria
342 Coren/ES 321/2019 que instituiu a Comissão de Ordenamento de despesa do Coren-ES apenas o
343 nome do Conselheiro Jaciglei Santos Costa, que na atual gestão é o conselheiro tesoureiro e que o
344 conselheiro Diener Stephan Peres nunca ocupou o cargo de tesoureiro do Coren-ES, sequer na
345 condição de substituição, não há como julgar procedente esta desarrazoada alegação. Destaco que o
346 candidato anexou com o pedido de inscrição da chapa, respectivamente, as certidões do Tribunal de
347 Contas da União, fls. 270, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fls. 271, bem como a
348 certidão negativa de Improbidade Administrativa do CNJ fls. 272. Nunca tendo este candidato sido
349 ordenador de despesas no sistema Cofen/Corens, inexigível juntada de certidão emitida pelo Cofen
350 para comprovação de julgamento de contas regulares, motivo pelo qual improcede o recurso, voto
351 então pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral que rejeitou a impugnação do ora

Sede - Rua Alberto de Oliveira Santos, 42, Sala 1116 - Ed. AMES - Vitória-ES - 29010-901 - Tel.: (27) 3223-7768 / 3222-2930
Subseção São Mateus - Rua João Bento Silveiras, 214, loja 03, Centro - 29.930-020 - Tel.: (27) 3763-1447

Subseção Cachoeiro de Itapemirim - Pç Jerônimo Monteiro, 67, sl 403 - Ed Max - Centro - 29.300-170 - Tel.: (28) 3522-4823

Subseção Colatina - Av. Getúlio Vargas, 500, sl 605 - Centro - 29.700-010 - Tel.: (27) 3721-5802

Subseção Linhares - Av. Presid. Getúlio Vargas, 1220, sl 406, T. A, Cond. Laguna Center, Centro, CEP: 29.901-212, Telefone: (27) 3371-7453

Site: www.coren-es.org.br - E-mail: coren-es@coren-es.org.br - CNPJ 08.332.733/0001-35



**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12
SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR
MANDATO 2019 2020**

352 recorrente”; (vi) **Sandra Cavati Ribeiro Santos, Valéria da Silva Schimdt do Amaral e Eduardo**
353 **Batista Poltronieri**: Conforme já exposto na análise das alegações em face dos candidatos Leonardo
354 e Marcia Valéria, ocorreu apenas um erro sanável na certidão negativa de primeira instância
355 natureza família, cível e criminal dos candidatos Sandra Cavati Ribeiro Santos (fls. 233 a 235),
356 Valéria da Silva Schimdt do Amaral (fls. 249 a 251) e Eduardo Batista Poltronieri (fls. 283 a 285). O
357 nome da genitora dos candidatos não foi alterado no momento de emissão das certidões, mas
358 constava da certidão o número de CPF e endereço, e todos tiveram a certidão negativa expedida.
359 Outrossim, posteriormente foi juntada a cópia da certidão retificada, ou seja, com o nome correto das
360 genitoras dos candidatos, vide documentos anexados nas fls. 529 a 537. Em razão do exposto, julgo
361 improcedente o recurso interposto contra a decisão da comissão eleitoral que rejeitou a impugnação
362 ao registro dos candidatos Sandra Cavati Ribeiro Santos, Valéria da Silva Schimdt do Amaral e
363 Eduardo Batista Poltronieri; (vii) **Conclusão**: “Estes são os esclarecimentos que destaquei da análise
364 que realizei do PAD 177/2020, a fim de subsidiar esta manifestação, ressaltando que constatei que
365 os documentos citados pela Comissão Eleitoral de fato estão anexados, e que, portanto, a decisão da
366 comissão eleitoral retrata fielmente o teor daquele processo administrativo. Ratifico meu
367 entendimento já expressado neste plenário quando relatei outro recurso, de que inexistiu qualquer
368 contrariedade ao Código Eleitoral – Resolução 612/2019 ou às orientações do GTAE. Expresso
369 minha conclusão de que a Comissão eleitoral Coren ES 2020 diligenciou os trabalhos com
370 responsabilidade e lisura conforme verificado nos autos; que os atos administrativos foram
371 publicados conforme previsão legal, e que a análise da Comissão Eleitoral foi técnica e imparcial,
372 cumprindo fielmente o Código Eleitoral. Em razão de todo o exposto, esta relatora concluiu pela
373 inexistência das alegadas causas de inelegibilidades dos candidatos da Chapa 01, quadro I, Andressa
374 Barcellos de Oliveira, Leonardo Campagnani da Silva Ferreira, Paula de Souza Silva Freitas, Marcia
375 Valéria de Souza Almeida, Diener Stephan Peres, Sandra Cavati Ribeiro Santos, Valéria da Silva
376 Schimdt do Amaral e Eduardo Batista Poltronieri, motivo pelo qual vota pelo não provimento do
377 recurso interposto pela representante da chapa 2, quadro I, mantendo incólume a decisão da
378 Comissão Eleitoral publicada no edital eleitoral n. 02, que deferiu os pedidos de inscrição dos
379 candidatos da Chapa I, quadro I”. Finalizada a leitura, a conselheira Carolina abre para discussão dos
380 conselheiros aptos a votar. Não houve discussão. Aberta a votação. Sandra: vota com a Relatora.
381 Carlos: vota com a Relatora. Luiz Severo: vota com a relatora. Eliane: vota com a Relatora. Aloisio:
382 vota com a Relatora. Wesley: vota com a relatora. Carolina: vota com a relatora. Parecer aprovado
383 por unanimidade. Registra-se a saída da Dr^a Fernanda, do Sr. Douglas, da Sr^a Daniely Paiva, da
384 Comissão Eleitoral e da Dr^a Levina Libório. **Item 03: JULGAMENTO DE PROCESSO ÉTICO**
385 **Nº 2019/2018 – RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS MEZADRI**: Registra-se o ingresso da
386 Sr^a J. na sala de reunião virtual, devidamente convocada pelo Setor de Ética do Coren-ES. Registra-
387 se a ausência do denunciante, apesar de devidamente convocado pelo Setor de Ética do Coren-ES.
388 Trata-se de denúncia apresentada pelo Enfermeiro H. L. da Silva em desfavor da Enfermeira J. C. T.
389 Oliveira, por suposta conduta antiética praticada no Pronto Atendimento Monsenhor Rômulo Neves
390 Balestreiro – PA do Trevo Infantil. A Decisão nº 055/2018 aprovou a admissibilidade de Processo



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12 SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR MANDATO 2019 2020

391 Ético. O Relatório Final de Processo Ético, elaborado pela Comissão de Instrução, instituída pela
392 Portaria nº 134/2019, sugere a absolvição da denunciada, considerando que esta somente repreendeu
393 o denunciante em razão de descumprimento de sua escala de trabalho, atrasos e faltas, o que não
394 configura assédio moral ou infração ética. O Conselheiro Carlos Mezadri foi designado pela Portaria
395 nº 035/2020 a emitir parecer conclusivo. O Relator Carlos apresenta o relatório e os fundamentos de
396 seu parecer, sem informar o voto, conforme determina o art. 115 da Resolução Cofen nº 370/2010.
397 Após, passa a palavra para a denunciada. A Srª J. informa que, com muita indignação, enfrenta essa
398 denúncia há anos, mas que na verdade foi ela quem sofreu assédio moral pelo denunciante, pois este
399 queria que ela pactuasse com uma escala de trabalho inexistente. O denunciante exigia que a
400 denunciada permitisse que ele ministrasse aula em instituição de ensino durante sua jornada de
401 trabalho no PA. Informa que em nenhum momento criticou o exercício profissional do denunciante,
402 mas somente exigia que ele cumprisse seu horário estipulado enquanto servidor público. Destaca que
403 seu erro foi não acionar o Coren contra o denunciante à época, pois sofria calúnias, assédio moral e
404 constrangimentos diários. Sobre o cárcere privado, esclarece que é uma mulher de porte baixo e o
405 denunciante é um homem forte e alto, portanto não teria condições de mantê-lo em cárcere privado,
406 sendo fantasiosa a denúncia, bem como em nenhum momento o denunciante gritou por socorro no
407 suposto cárcere, o que comprova que ela não cometeu essa infração. Destaca que todos perceberam a
408 humilhação que a denunciada passou, em decorrência do comportamento do denunciante, o que
409 denegriu sua imagem. J. finalizou sua sustentação oral. Em seguida, Juliana passa a palavra ao
410 relator para proferir seu voto. O Relator conclui pela absolvição da denunciada, pois em análise às
411 provas dos autos e considerando os depoimentos testemunhais, não foi identificado indício de prática
412 de infração ética pela denunciada. Aberto para discussão. Aloisio informa que ainda está em tempo
413 da denunciada representar contra o denunciante junto ao Conselho, buscando justiça pelos atos
414 praticados. Luiz Severo solicita que os profissionais confiem no Conselho e acionem o órgão em
415 casos de necessidade. J. esclarece que confia, e muito, no Coren-ES, mas errou por não ter
416 procurado o Conselho. Jaciglei informa que também é servidor público, e manifesta sua indignação
417 quando encontra servidores que não cumprem o seu papel, já que isso abre margem para que o
418 governo adote políticas públicas desfavoráveis ao funcionalismo público. Após parabeniza a Enfª
419 Josiane por exigir que o denunciante cumprisse seu horário e realizasse suas atribuições
420 corretamente. Aberta a votação. O parecer do relator foi aprovado por unanimidade. **Item 04:**
421 **DECISÃO COREN-ES Nº 058/2020:** Dispõe sobre o valor de Anuidades, Taxas e Serviços
422 referentes ao Exercício 2021, devidos pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no Coren-ES, e dá
423 outras providências. A decisão mantém para o Exercício 2021 os mesmos valores praticados no
424 Exercício 2020, conforme deliberado na 11ª REP, em 08/10/2020. Aberta para discussão. Não houve
425 discussão, já que o tema foi debatido na última reunião. Aberta para votação. Homologado por
426 unanimidade. **Item 05: PAD nº 4232/2020 – CEE DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS**
427 **PÚBLICOS DO ES:** A Portaria nº 106/20 designou o Conselheiro Leonardo a emitir parecer
428 fundamentado referente à formação da Comissão de Ética de Enfermagem da Associação de
429 Funcionários Públicos do Espírito Santo - AFPEs. Registra-se o ingresso do Conselheiro Leonardo

Sede - Rua Alberto de Oliveira Santos, 42, Sala 1116 - Ed. AMES - Vitória-ES - 29010-901 - Tel.: (27) 3223-7768 / 3222-2930
Subseção São Mateus - Rua João Bento Silveiras, 214, loja 03, Centro - 29.930-020 - Tel.: (27) 3763-1447

Subseção Cachoeiro de Itapemirim - Pç Jerônimo Monteiro, 67, sl 403 - Ed Max - Centro - 29.300-170 - Tel.: (28) 3522-4823

Subseção Colatina - Av. Getúlio Vargas, 500, sl 605 - Centro - 29.700-010 - Tel.: (27) 3721-5802

Subseção Linhares - Av. Presid. Getúlio Vargas, 1220, sl 406, T. A, Cond. Laguna Center, Centro, CEP: 29.901-212, Telefone: (27) 3371-7453

Site: www.coren-es.org.br - E-mail: coren-es@coren-es.org.br - CNPJ 08.332.733/0001-35



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12 SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR MANDATO 2019 2020

430 nesse momento da reunião. O Relator lê o seu parecer que conclui pela aprovação do pleito, posto
431 que obedeceu aos preceitos da Resolução Cofen nº 593/18. Aberto para discussão. Não houve
432 discussão. Aberto para votação. Aprovado por unanimidade. **Item 06: MEMORANDO**
433 **REGISTRO Nº 1852/2020:** Informa quantitativo de profissionais que obtiveram registros
434 definitivos Ad Referendum no mês Outubro até a presente data, sendo: Enfermeiro – 05, Técnico de
435 enfermagem – 22, Auxiliar de Enfermagem – 00, Especialização Técnico de Enfermagem do
436 Trabalho – 02, Especialização Enfermagem de Urgência e Emergência – 01, Enfermagem em
437 Sistemas de Saúde – 01, Especialização Terapia Intensiva de Alta Complexidade – 01,
438 Especialização Enfermagem em UTI – 01, Especialização em Enfermagem em UTI em
439 Neonatologia e Pediatria – 01, Especialização em Enfermagem em Obstétrica e Ginecologia – 01,
440 Especialização Enfermagem Oncológica – 01; Especialização em Enfermagem Obstétrica – 01;
441 Enfermagem em Oncologia com Ênfase em Enfermagem e Farmácia – 01; Total de registros= 33. O
442 memorando ainda traz a observação de que, devido a alta demanda de profissionais em Outubro e ao
443 fato do Registro ser apoio do Setor de Atendimento, houve queda no número de registros. Aberto
444 para discussão. Sem discussão. Aberto para votação. Aprovado por unanimidade. **Item 07: PAD**
445 **1461/2020 - ADMISSIBILIDADE:** Denúncia formulada pelo Enfº V. R. Costa em desfavor da Enfª
446 E. O. Blackman por suposta ausência de cuidados de Enfermagem, por supostamente ter delegado
447 atividade privativa de Enfermeiro à Técnica de Enfermagem, incorrendo em desvio de função e
448 imperícia praticada no Hospital Antônio Bezerra de Faria. O Conselheiro Carlos Mezadri foi
449 designado pela Portaria nº 182/2020 a emitir parecer fundamentado. O relator lê o parecer que
450 conclui pela admissibilidade da denúncia, tendo em vista que as provas dos autos demonstram
451 indícios de suposta transgressão aos artigos 24, 26, 45, 61, 72 e 91 do Código de Ética da
452 Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017. Em discussão. Rosane pede que seja esclarecido em
453 que momento a denunciada delegou sua função para a Técnica de Enfermagem. Carlos informa que
454 o denunciante não presenciou o momento em que a denunciada passou a tarefa para a Técnica de
455 Enfermagem, mas informa que essa prática é comum. Rosane alega que a instituição conta com
456 vários enfermeiros em sua equipe e não se pode imputar à denunciada uma irregularidade sem ter
457 provas de que isso realmente aconteceu. Sugere que a denúncia retorne à Comissão de Ética do
458 hospital para apuração dos fatos. Márcia informa que a instituição não tem Comissão de Ética
459 instituída. Sandra esclarece que a Técnica de Enfermagem, sabendo que realizava procedimento
460 privativo de Enfermeiro, também infringiu o Código de Ética da Enfermagem. Rosane reitera a
461 necessidade de apurar os fatos da denúncia, e sugere realização de averiguação prévia para
462 esclarecer se realmente a denunciada solicitou que a Técnica de Enfermagem realizasse o
463 procedimento, já que esta questão é fundamental para o prosseguimento do feito. Sandra destaca que
464 o paciente é Enfermeiro, portanto também poderia ter se recusado a ser punido na artéria.
465 Raymunda informa que a realidade da enfermagem é de sobrecarga, portanto há risco de penalizar
466 profissional que foi pressionada a realizar tarefas que não são de sua competência. Márcia informa
467 que a SESA está ciente da sobrecarga no serviço e é omissa quanto ao tema, portanto é necessário
468 tomar medidas para responsabilizar o estado por tais ocorrências, em especial medidas judiciais, já

Sede - Rua Alberto de Oliveira Santos, 42, Sala 1116 - Ed. AMES - Vitória-ES - 29010-901 - Tel.: (27) 3223-7768 / 3222-2930
Subseção São Mateus – Rua João Bento Silveiras, 214, loja 03, Centro – 29.930-020 - Tel.: (27) 3763-1447

Subseção Cachoeiro de Itapemirim – Pç Jerônimo Monteiro, 67, sl 403 – Ed Max – Centro – 29.300-170 - Tel.: (28) 3522-4823

Subseção Colatina – Av. Getúlio Vargas, 500, sl 605 – Centro – 29.700-010 – Tel.: (27) 3721-5802

Subseção Linhares - Av. Presid. Getúlio Vargas, 1220, sl 406, T. A, Cond. Laguna Center, Centro, CEP: 29.901-212, Telefone: (27) 3371-7453

Site: www.coren-es.org.br - E-mail: coren-es@coren-es.org.br - CNPJ 08.332.733/0001-35



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12 SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR MANDATO 2019 2020

469 que foram realizadas diversas fiscalizações na instituição. Carlos reitera que a legislação elenca as
470 atividades privativas do Enfermeiro e que há indícios de infração ética, assim é necessário que o
471 processo siga seu curso para averiguar na fase de instrução o que realmente ocorreu. Raymunda
472 concorda que deve haver admissibilidade, mas com apuração das circunstâncias relacionadas ao
473 caso. Leonardo concorda que há indícios de infração ética, portanto os demais esclarecimentos
474 devem ser buscados em fase de instrução. Sandra concorda com a fala de Leonardo, opinando pela
475 admissibilidade e convocação das partes, inclusive sugerindo convocação de representantes da
476 SESA. Rosane reitera que quem cometeu a infração comprovadamente foi a técnica de enfermagem,
477 que deve ser incluída na denúncia, já a enfermeira somente deve responder caso for comprovado que
478 tinha ciência da ocorrência. Carlos concorda, mas esclarece que seu parecer se restringe à análise da
479 denúncia apresentada, que é somente contra a Enfermeira. Aberta a votação. Parecer aprovado por
480 unanimidade. **Item 08: PAD Nº 302/2020 - PEDIDOS DE ISENÇÃO DE ANUIDADES EM**
481 **CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA (PORTARIA Nº 040/2020):** Pedidos de isenção e
482 reembolso de anuidades em Casos de Calamidade Pública do Exercício 2020. A Comissão, instituída
483 pela Portaria nº 040/2020, encaminhou relatório dos pedidos de reembolso e isenção de anuidade de
484 01/09/2020 a 21/10/2020, sendo 10 reembolsos deferidos (total de R\$ R\$ 2.099,00), 04 reembolsos
485 indeferidos, 36 isenções deferidas (total de R\$ 8.082,00), 02 isenções indeferidas (total de R\$
486 523,00). O relatório foi encaminhado ao Plenário por e-mail. Em discussão. Não houve discussão.
487 Em votação. Aprovado por unanimidade. **Item 09: AFASTAMENTO DA CONSELHEIRA**
488 **CAROLINA EM 10/12/20:** A Conselheira Carolina Salles solicita o afastamento de suas atividades
489 no Coren-ES a partir de 10/12/2020, em razão de seu estado gravídico. Em discussão. Carolina
490 explica que enviou e-mail à presidência solicitando seu afastamento para cumprimento de licença
491 maternidade. Em votação. Aprovado por unanimidade. **Item 10: PAD 1300/2020 –**
492 **ADMISSIBILIDADE:** Denúncia formulada pela En^{ft} H. M. Santana em desfavor da Técnica de
493 Enfermagem C. N. Naudolf por suposto desvio de materiais e medicamentos hospitalares no
494 Hospital Santa Mônica. A Conselheira Eliane foi designada pela Portaria nº 127/2020 a emitir
495 parecer fundamentado e fez a leitura do seu parecer na 10ª REP, realizada no dia 04/09/2020. No
496 entanto, a conselheira Rosane pediu vistas do processo por ter interpretação divergente do caso. O
497 plenário deferiu o pedido de vistas. A relatora lê o seu parecer que conclui por submeter a denúncia
498 à Comissão de Ética instituída na instituição, a fim de colher maiores elementos de convicção, já que
499 nos autos há apenas alegações sem apresentação de documentos que demonstram o suposto desvio
500 de medicamentos e materiais. Em discussão. Carolina pergunta se, após as diligências da comissão
501 do hospital, a demanda voltará ao Coren. Rosane informa que sim, após o término dos trâmites no
502 serviço, os resultados devem voltar ao Conselho. Após destaca que o Coren tem recebido muitas
503 denúncias de fatos ocorridos no hospital Santa Mônica sem que tenham sido devidamente apuradas
504 pela Comissão de Ética, faltando elementos de convicção, já que as alegações vêm, em sua maioria,
505 desprovidas de provas. Assim, falta materialidade nas denúncias. Dessa forma sugere que seja feita
506 campanha de conscientização aos presidentes das comissões de ética solicitando que as Comissões
507 sejam mais atuantes dentro do hospital, expondo à equipe suas atribuições e se colocando à



**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 12
SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR
MANDATO 2019 2020**

508 disposição. A demanda será repassada aos Setores de Comunicação e Ética para desenvolvimento da
509 campanha. Conselheira Sandra explica que, se a funcionária tiver sido demitida, não há utilidade em
510 retornar com a demanda para a Comissão de Ética do hospital. Em votação. Aprovado o parecer com
511 um voto contrário da Conselheira Sandra. **Item 11: PARECER CTA Nº 04/2020 - ANÁLISE DE**
512 **PROTOCOLO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**: Análise da portaria
513 enviada pelo Município de São Domingos do Norte sobre prescrição de medicamentos por
514 enfermeiros durante a consulta de enfermagem. A Conselheira Márcia solicitou correções no texto
515 da portaria, que foram efetuadas pelos representantes do município. Márcia lê o parecer que conclui
516 que todos os enfermeiros devem ser capacitados para realizar consultas e prescrever medicamentos.
517 Em votação. Aprovado por unanimidade. Nada mais foi perguntado ou questionado, eu, Joyce
518 Ferreira da Silva redigi a presente ata que será assinada por mim, pela Conselheira Presidente da
519 Sessão, pelas Conselheiras Relatoras e pela Diretoria do Coren-ES. A presença dos demais
520 conselheiros será registrada por meio de ferramenta digital. A reunião encerrou às 16:43h.

521
522 Presidente da Sessão – Conselheira Juliana Oliosí Calheiros;
523
524 Leonardo Campagnani da Silva Ferreira – Conselheiro Secretário;
525
526 Jaciglei Santos Costa – Conselheiro Tesoureiro;
527
528 Carolina Maia Martins Sales – Conselheira Suplente;
529
530 Joyce Ferreira da Silva – Assessora de Secretaria;